



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.540 - GO (2011/0035785-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIAS S/A - SANEAGO
ADVOGADOS : SUELY DE SOUSA RESENDE NASCIMENTO E OUTRO(S)
MIRIAM JOSE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO APARECIDO F CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O recurso especial não merece ser conhecido, uma vez que é intempestivo.
2. A publicação do acórdão combatido ocorreu em 7/12/2009 (fl. 251, e-STJ). Começou, portanto, a correr o prazo no dia 9/12/2009 e extinguiu-se em 23/12/2009 - art. 508 do CPC. O recurso especial foi interposto em 8/1/2010 (fl. 253, e-STJ), depois do vencimento do prazo recursal.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o recesso forense nos Tribunais de Justiça dos Estados não se presume como público e notório em âmbito nacional, motivo pelo qual a parte deve comprová-lo no momento da interposição do recurso.
4. Não foi juntada aos autos cópia da ato que tenha suspenso os prazos em razão de eventual recesso forense, exigível a partir da entrada em vigor da Resolução CNJ n. 8/2005.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.540 - GO (2011/0035785-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
ADVOGADOS : SUELY DE SOUSA RESENDE NASCIMENTO E OUTRO(S)
MIRIAM JOSE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO APARECIDO F CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e assim ementado:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Negativa de seguimento. Não demonstrado fato novo a embasar a pretensão regimental, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não cabendo, assim, a reforma da decisão agravada regimentalmente. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

Recurso especial às fls. 253/264.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O primeiro juízo de admissibilidade foi negativo, ao que o recorrente interpôs agravo, recurso este que foi provido para ser convertido em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.540 - GO (2011/0035785-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O recurso especial não merece ser conhecido, uma vez que é intempestivo.
2. A publicação do acórdão combatido ocorreu em 7/12/2009 (fl. 251, e-STJ). Começou, portanto, a correr o prazo no dia 9/12/2009 e extinguiu-se em 23/12/2009 - art. 508 do CPC. O recurso especial foi interposto em 8/1/2010 (fl. 253, e-STJ), depois do vencimento do prazo recursal.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o recesso forense nos Tribunais de Justiça dos Estados não se presume como público e notório em âmbito nacional, motivo pelo qual a parte deve comprová-lo no momento da interposição do recurso.
4. Não foi juntada aos autos cópia da ato que tenha suspenso os prazos em razão de eventual recesso forense, exigível a partir da entrada em vigor da Resolução CNJ n. 8/2005.
5. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso especial não merece ser conhecido, uma vez que é intempestivo.

A publicação do acórdão combatido ocorreu em 7/12/2009 (fl. 251, e-STJ). Começou, portanto, a correr o prazo no dia 9/12/2009 e extinguiu-se em 23/12/2009 - art. 508 do CPC. O recurso especial foi interposto em 8/1/2010 (fl. 253, e-STJ), depois do vencimento do prazo recursal.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o recesso forense nos Tribunais de Justiça dos Estados não se presume como público e notório em âmbito nacional, motivo pelo qual a parte deve comprová-lo no momento da interposição do recurso.

Não foi juntada aos autos cópia da ato que tenha suspenso os prazos em razão de eventual recesso forense, exigível a partir da entrada em vigor da Resolução CNJ n. 8/2005.

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0035785-8

REsp 1.253.540 / GO

Números Origem: 12532007 1453340188 200704813151 200902310717

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SANEAMENTO DE GOIAS S/A - SANEAGO
ADVOGADOS	: SUELY DE SOUSA RESENDE NASCIMENTO E OUTRO(S) MIRIAM JOSE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HÉLIO APARECIDO F CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.